



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006204/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente AURÉLIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.
IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser glosada a dedução de despesas de livro caixa, quando o contribuinte não comprovar a despesa escriturada por meio de documentação hábil e idônea.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das novas provas apresentadas e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 3 a 8, em que foi apurada a seguinte infração:

1) dedução indevida de Livro Caixa no valor de R\$ 55.300,60.

Em virtude de tais alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 14.705,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 29.805,71.

Após ter sido cientificado do resultado de sua solicitação de retificação de lançamento (fl. 5) em 27/08/2008 (fl. 68), o Contribuinte apresentou em 08/09/2008 a impugnação de fl. 2, se insurgindo contra a glosa de despesas de livro caixa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Deve ser glosada a dedução de despesas de livro caixa, quando o contribuinte não comprovar a despesa escriturada por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2013 (e-fl. 100), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão ora comprovadas nos autos (e-fls. 80/301) e não apresentou antes tais comprovantes por não ter sido motivado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto De Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, podendo portanto ser então conhecido.

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas do livro caixa no valor de R\$55.300,60 e sobre a comprovação dos registros do livro caixa através de provas juntadas apenas neste momento recursal.

Verifique-se nos excertos abaixo, extraídos do voto da Decisão recorrida, tanto a matriz legal que envolve a dedução quanto os argumentos denegatórios de primeira instância, também cabíveis para complementar a presente decisão:

Voto

...

A Fiscalização determinou a glosa de despesas de livro caixa de R\$ 55.300,60, por falta de comprovação. (ora grifado)

Em resposta, o Contribuinte juntou aos autos a cópia de seu livro caixa (fls. 12 a 67).

Sobre os requisitos para a dedução de despesas de livro caixa, cabe verificar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, abaixo transcrito:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:***

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (ora grifado)

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Em resumo, nos termos do art. 6º da Lei 8.134, de 1990, uma despesa para ser considerada como de custeio e, portanto, ser dedutível, deve respeitar quatro requisitos cumulativos indispensáveis:

a) deve estar relacionada com a atividade exercida;

b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração;

c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora;

d) **deve estar escriturada em livro caixa, comprovada com documentação idônea.** (ora grifado)

...

No caso em análise, o Interessado furtou-se de trazer a documentação comprobatória das despesas escrituradas em seu livro caixa, não podendo, portanto, acatar-se a dedução de valores a esse título. Cabe, então, manter-se a glosa efetuada pela

Próprio lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Neste diapasão, não é necessária a motivação do contribuinte para apresentar o Livro Caixa E a documentação idônea que gerou a escrituração. É uma condição legal tributária

para aceite desta dedução. Uma vez lavrada a notificação por “*FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LIVRO CAIXA*” (Notificação de Lançamento, e-fl. 4), por obvio e por determinação legal, necessária a apresentação do livro caixa E da documentação que gerou seus registros.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **provas não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário **não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tendo em vista que a documentação que teria gerado os registros apostos no livro caixa não foi apresentada em sede impugnatória, consolidou se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Colacione-se aqui do Decreto nº 70.235/1972, seu art. 16, inciso III e § 4º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) ou colacionar prova apenas nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora colacionar novas provas.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Assim, **por falta de provas apresentadas em momento oportuno deve ser mantido o lançamento**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das novas provas apresentadas e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

